FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— A licença para tratamento de saúde interrompe o exercício da função gratificada para o efeito de aposentadoria com base no art. 180, *"a", do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.893-55

Consulta o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S.P.F.) sôbre se a licença para tratamento de saúde interrompe o exercício de função gratificada, para efeito de aposentadoria com base no art. 180, letra *a*, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários).

2. Deu origem à consulta o requerimento de Álvaro Romeu, Oficial Administrativo, classe O, daquele Ministério, no sentido de lhe ser concedida aposentadoria com base no mencionado dispositivo legal. Segundo alega o interessado, possui o mesmo, mais de 35 anos de serviço público e vem exercendo, por mais de 5 anos, a função gratificada, símbolo FG-2, de Inspetor da Alfândega de Rio Grande, onde se encontra lotado.

3. Ao examinar o assunto, o S.P.F. foi contrário à pretensão, por entender que houve interrupção no exercício da função gratificada em virtude dos períodos de licença para tratamento de saúde, em cujo gôzo estêve o requerente, a saber: de 15-10 a 13-12-53, de 2-7 a 3-8-54 e de 11-3 até 28-4-55. Solicitou, entretanto, o parecer desta Divisão, por se tratar de assunto de interêsse geral (fls. 9-9 v.).

4. Ao examinar, inicialmente, a matéria, pediu esta Divisão esclarecimentos sôbre se, nos períodos mencionados, o interessado percebera a gratificação correspondente ao desempenho da função de que se trata, tendo sido afirmativa a resposta (fls. 10 v.).

5. Atendendo a novo pedido desta D. P., o S.P.F. informou que as referidas licenças foram concedidas com base no art. 97 do E. F., não sendo motivadas por acidente em serviço ou doença profissional, de que cogita o art. 105 do mesmo diploma legal (fls. 15).

6. Determina o art. 180 do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, *sem interrupção*, os cinco anos anteriores" (O grifo não é do original).

7. De acôrdo com a orientação geral adotada pelo mesmo Estatuto, o exercício caracteriza-se pelo comparecimento do funcionário ao serviço e real desempenho de suas atribuições, durante o expediente normal da repartição. Esta é, por exemplo, a conclusão que se pode tirar dos têrmos dos arts. 29, 103 e 119, daquele diploma legal, assim redigidos:

"Art. 29. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário".

"Art. 103. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício..."

"Art. 119. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo..."

8. De acôrdo com essa ordem de consideração, exercício pressupõe prestação de serviço. Assim, tôda vez que o funcionário deixar de comparecer ao serviço ou comparecendo, não permanecer durante todo o expediente dedicado às atribuições de seu cargo, tem-se caracterizada, materialmente, a interrupção do exercício. E, de acôrdo com o art. 29, transcrito, deve êste fato ser registrado em seu assentamento individual.

9. O legislador, entretanto, houve por bem abrir exceções à regra geral acima descrita. Ocorridas certas hipóteses e para determinados fins, não ocorre interrupção de exercício e, com isto, não há os efeitos que seriam de esperar, como conseqüência da aplicação da sistemática geral adotada.

10. A licença para tratamento de saúde, conquanto contemplada para vários efeitos, inclusive o de percepção de gratificação de função (art. 149), não dá direito à contagem, normalmente de tempo de serviço. Conseqüentemente, a licença para tratamento de saúde, para ser considerada, de fato como não interruptiva do exercício, ocorre apenas nos casos chamados de *exercício ficto*, isto é, quando motivada por doença profissional ou acidente em serviço, como preceitua o art. 79, X.

"Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....

X — licença... ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105..."

11. Por conseguinte, no caso em exame, deu-se interrupção do exercício; o interessado não preenche, assim, o requisito exigido pelo art. 180, alínea *a*, do Estatuto dos Funcionários, uma vez que não se trata de situação enquadrada no aludido art. 79, item X, do mesmo Estatuto.

12. Com êsses esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 11 de setembro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 12-9-56. — *Carlos Mário Faveret*, Substituto do Diretor-Geral.